



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

LEI Nº 02 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1983.

"Dispõe sobre os serviços públicos municipais de Araguaçu e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU DECRETA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Serviços Públicos

Art. 1º - Esta lei organiza e rege a prestação de serviços públicos municipais na cidade de Araguaçu.

Art. 2º - Serviço público Municipal, para os efeitos desta lei, é toda atividade, emanada do Poder Público Municipal e tendente à realização de seus fins próprios tais como definidos na / Lei Orgânica dos Municípios, cumprir as competências municipais e resguardar a autonomia municipal consagrada na Constituição da República.

Art. 3º - Quanto à forma de sua prestação, os serviços públicos podem ser prestados:

a) diretamente pela Prefeitura Municipal, por sua / estrutura centralizada ou descentralizada e ainda por órgãos delegados

b) em regime de concessão de exploração, autorizada por esta lei e dependente, em qualquer caso, de regulamentação por Decreto e de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

c) em regime de permissão, a título precário, autorizada por esta lei e precedida de licitação, na modalidade determinada pelo Prefeito Municipal, salvo em caso de permissões sucessivas, / regidas por regulamento que lhe dê condições uniformes e isonômicas a todos os interessados.

Art. 4º - Podem ser objeto de concessão, permissão, ou autorização os serviços públicos a seguir discriminados:

a) embarque e desembarque de passageiros;

b) matadouro municipal;

c) serviços funerários e de cemitério;

d) serviços de transporte coletivo de passageiros;

e) serviços de transporte individual de passageiros.

Parágrafo único - Ao Prefeito Municipal, por decreto, caberá definir a oportunidade da outorga do direito de prestação de / serviços públicos, dispondo ainda sobre suas condições, por norma jurídica anterior à licitação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Art. 5º - Na prestação de serviços públicos, qualquer que seja a forma de sua prestação, serão obedecidos os princípios de permanência, generalidade, acessibilidade, eficiência e urbanidade.

Art. 6º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos e regulamentos necessários à perfeita execução desta lei, atendidas as regras e os princípios dela integrantes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Seção I

Da organização administrativa

Art. 7º - A organização administrativa da Prefeitura Municipal de Araguaçu fica definida da seguinte forma:

1. Gabinete do Prefeito
 - 1.1 - Chefia de Gabinete
 - 1.2 - Junta do Serviço Militar
2. Secretaria da Administração
 - 2.1 - Departamento de Finanças e Orçamento
 - 2.1.1 - Coletoria
 - 2.1.2 - Tesouraria
 - 2.1.3 - Cadastro
 - 2.2 - Departamento de Controle Interno
 - 2.2.1 - Seção de Pessoal
 - 2.2.2 - Seção do Material
 - 2.2.3 - Seção de Contabilidade
3. Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social
 - 3.1 Departamento de Ensino Regular
 - 3.2 Departamento de Alimentação Escolar
 - 3.3 Departamento de Saúde e Assistência Social
4. Secretaria de Habitação e Urbanismo
 - 4.1 Departamento de Obras
 - 4.2 Departamento de Serviços Urbanos
5. Departamento de Transportes

Art. 8º - O detalhamento da estrutura administrativa e a regra de competência está definida nos quadros anexos, integrantes desta lei e serão objeto de regulamentação específica, quando necessário, por Decreto.

Art. 9º - A Serraria, Marcenaria, Fábrica de Tubos e Artefatos de cimento, integrantes da Secretaria de Habitação e Urbanismo, ficam declarados como serviços industriais, podendo vender a particu



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

lares, a preços fixados pelo Executivo, seus produtos ou serviços, classificando-se a receita correspondente na forma da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - O Prefeito poderá criar outros serviços industriais, sempre que o exigir o interesse público.

SEÇÃO II

Do pessoal do serviços público

Art. 10 - O quadro de pessoal da Prefeitura está definido nos anexos a esta lei.

Art. 11 - A regra de provimento dos cargos públicos estatutários é aquela definida pela Constituição Federal.

Art. 12 - Os cargos públicos constantes desta lei são:

I. D. A. S. - Direção e Assessoramento Superior, de provimento em Comissão, demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

II. D. A. I. - Direção e Assessoramento Intermediário, de provimento em Comissão, demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

III. A. G. - Administração Geral, de provimento efetivo.

IV. A. F. - Administração Financeira, de provimento efetivo.

V. A. E. - Administração Educacional, de provimento efetivo.

§ 1º - Nos termos da Constituição Federal, o Executivo poderá admitir pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para serviços de natureza técnico-científica especializada, para / serviços de natureza eventual ou para trabalhos cuja execução não requeira mão de obra qualificada.

§ 2º - Os atuais exercentes de funções públicas, no regime da / C. L. T. serão adaptados através de concurso interno, após o reequilíbrio a ser feito pelo Executivo.

§ 3º - Os cargos, empregos e funções não integrantes dos quadros anexos a esta lei serão classificados como E. V. (Extintos quando Vagarem), ficando desde logo declarados extintos, respeitados os direitos de seus ocupantes até sua adaptação ou até a cessação da investidura atual.

Art. 14 - A remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal é aquela definida nos quadros anexos.

§ 1º - Aos ocupantes de cargos D. A. S., poderá o Prefeito conceder verba de representação de valor equivalente a até 3/5 da remuneração definida no quadro.

§ 2º - Ao pessoal do magistério (A. E.), o Prefeito poderá conceder gratificação de aperfeiçoamento, nunca superior a 10% da referên



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

cia base, por curso realizado a nível de II Grau e a 20% da mesma referência, por curso realizado a nível do III Grau, pós-graduação, mestrado ou doutorado, além do curso considerado requisito mínimo para o provimento do cargo.

Art. 14 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder gratificações pelo desempenho adicional ou extraordinário de funções, em razão de circunstâncias de tempo, modo ou lugar da prestação ou de grau acrescido de responsabilidade ou dificuldade de exercício, em relação às atribuições do cargo.

Parágrafo único - As gratificações serão:

- F.G. 1 - 30.000,00 -
- F.G. 2 - 25.000,00
- F.G. 3 - 20.000,00
- F.G. 4 - 15.000,00
- F.G. 5 - 10.000,00
- F.G. 6 - 5.000,00

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

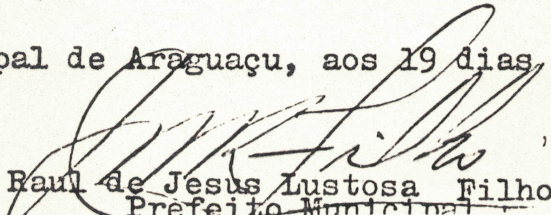
Art. 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir, por Decreto, os créditos especiais necessários à adaptação da atual estrutura administrativa à organização estabelecida por esta lei, até o limite das despesas resultantes da aplicação do quadro de pessoal definido / nesta lei.

Art. 16 - Fica igualmente autorizado a abrir créditos especiais necessários à dotação de recursos para organismos criados por esta / lei, usando como recursos as dotações atribuídas aos órgãos não mais integrantes da estrutura, declarados extintos, respeitado o / limite do vigente orçamento.

Art. 17 - Até o provimento definitivo dos cargos criados por esta lei o Chefe do Executivo poderá admitir pessoal em caráter temporário pelo regime C.L.T.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1983.


Raul de Jesus Lustosa Filho
Prefeito Municipal